

Acórdão: 17.048/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117856-67
Impugnante: Paulo Sérgio de Oliveira
PTA/AI: 01.000152445-29
CPF: 682.348.216-87
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Encerrado o diferimento nos termos do art. 12, inciso II c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/02, por restar evidenciada a aquisição de mercadoria com notas fiscais inidôneas, considerando-se desacobertada a operação. Exigências de ICMS e MR mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado adquiriu mercadorias da empresa Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda, através de documentos fiscais inidôneos, caracterizando, desta forma, operação desacobertada e conseqüente encerramento do diferimento. Exige-se ICMS e MR.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 12, II e 96, XVII, do Decreto 43.080/02, sendo exigida a multa de revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/110.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado adquiriu mercadorias com notas fiscais inidôneas, fato que resultou no encerramento do diferimento.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de dizer que a mercadoria foi adquirida de forma regular e que a empresa vendedora só foi considerada inabilitada após a operação de compra e venda, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, opinando pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê de todo o processado, a empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda vendeu mercadorias (milho em grão) ao Autuado, através das notas fiscais constantes do quadro de fls. 11, consideradas inidôneas pela fiscalização, conforme Ato Declaratório de fls. 09, publicado no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/05/04.

Nos termos da legislação vigente, constatada a irregularidade acima mencionada, ocorre o encerramento do diferimento. Não obstante os argumentos da defesa, certo é que os documentos fiscais emitidos pela empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda foram considerados inidôneos, por encerramento irregular de suas atividades.

Em casos tais, o diferimento é uma concessão condicionada e a teor do disposto no art. 12, II, do RICMS/02, o mesmo se encerra quando a operação é realizada desacobertada de documento fiscal, sendo este exatamente o caso dos autos, tendo em vista que considera-se desacobertada a operação realizada mediante a emissão de documento fiscal inidôneo.

Assim, percebe-se com clareza que o Autuado deixou de observar os ditames legais ao fazer uso do diferimento, fato que legitima as exigências consubstanciadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 18/08/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml